

Comissão Especial sobre o Plano Nacional de Educação 2024-2034 (PL 2614/24)

Emenda substitutiva ao PNE, afeta ao Art. 1º, Art. 5º, Objetivo 10, Objetivo 11, Objetivo 13, Estratégia 5.18 e Estratégia 10.12 do PL 2614/2024.

EMENDA

Art. 1º. Acrescentam-se os seguintes incisos ao Art. 1º do PL nº 2614/2024:

“Art. 1º.....
V – ensino domiciliar – sistema de ensino adotado por pais, responsáveis legais ou tutores;
VI – estudantes domiciliares – alunos do ensino domiciliar (homeschooling);
VII – famílias educadoras – famílias que adotam o sistema de ensino domiciliar;
VIII – evasão escolar e abandono intelectual – formas de descontinuação do ensino escolar obrigatório que não abrangem o ensino domiciliar.
.....”

Art. 2º Acrescente-se ao Art. 5º do Projeto de lei em epígrafe o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
Parágrafo único. O sistema de ensino domiciliar (homeschooling) não é considerado evasão escolar, nem abandono intelectual.”

Art. 3º A Estratégia 5.18 do Anexo Objetivos, Metas e Estratégias do Projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 5 5 5 3 9 6 1 9 4 0 *

“Estratégia 5.18. Promover a articulação das políticas e dos programas de educação, de âmbito local e nacional, com saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, de modo a possibilitar a criação de rede de apoio integral aos estudantes e às suas famílias, **incluindo as famílias educadoras.**” (NR)

Art. 4º. A redação do Objetivo 10 do Anexo Objetivos, Metas e Estratégias do PL N° 2614/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Objetivo 10: Assegurar a alfabetização e ampliar a conclusão da educação básica para todos os jovens, os adultos e os idosos, **e certificar o ensino de estudantes domiciliares.**” (NR)

Art. 5º. Redija-se a Estratégia 10.12 do Anexo Objetivos, Metas e Estratégias do PL n° 2614/2024 nos termos que seguem:

“Estratégia 10.12: Promover avaliação para aferição do nível de alfabetização de jovens e adultos com mais de quinze anos de idade, **que tenham praticado ou não o ensino domiciliar.**” (NR)

Art. 6º. Dá ao objetivo 11 do Anexo Objetivos, Metas e Estratégias do PL N° 2614/2024 a seguinte redação:

“Objetivo 11: Ampliar o acesso e a permanência na educação profissional e tecnológica, com redução de desigualdades e inclusão, **garantindo o acesso aos estudantes domiciliares.**” (NR)

Art. 7º. O objetivo 13 do Anexo Objetivos, Metas e Estratégias do PL n° 2614/2024 passa aos termos que seguem:

“Objetivo 13: Ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na graduação, com redução de desigualdades e inclusão, **sem distinção entre alunos escolares e domiciliares.**” (NR)

JUSTIFICATIVA



Apresentamos o acréscimo dos dispositivos acima visando a proteger os alunos do sistema de ensino domiciliar e distinguir este sistema de conceitos que venham a interpretá-lo como evasão escolar e abandono intelectual.

Conforme o resultado do julgamento do RE Nº 888.815, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o ensino domiciliar é constitucional e deve ser regulamentado pelo Congresso Nacional.

Aguardamos a votação do Projeto de Lei nº 1338/2022, que regulamenta a prática, na Comissão de Educação do Senado Federal, e a tramitação, nesta Casa, do Projeto de Lei nº 3262/2019, que inclui o parágrafo único no art. 256 do Código Penal para prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual. Enquanto isso, as famílias educadoras sofrem perseguições judiciais por adotarem um sistema de ensino referendado pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Destarte, faz-se mister considerar a aprovação dos acréscimos dos dispositivos apresentados como forma de prevenir a criminalização da educação, garantindo a eficácia do trabalho de busca ativa feito por conselheiros tutelares e promotores públicos, vez que, poderão se dedicar integralmente às crianças e aos adolescentes em abandono intelectual.

DEPUTADO FEDERAL DIEGO GARCIA
REPUBLICANOS/PR

Sala das comissões, Brasília, DF.

,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255539619400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



* C D 2 5 5 5 3 9 6 1 9 4 0 0 *